



Projeto de Resolução nº 5/2022

Autoria: Claudemir Zanco (PL), Dirceu Luiz Boaretto (PODEMOS), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Lindomar Rodrigo Brandão (PP), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV) e Romulo Faggion (UNIÃO)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Claudemir Zanco (PL), Dirceu Luiz Boaretto (PODEMOS), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Lindomar Rodrigo Brandão (PP), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV) e Romulo Faggion (UNIÃO) apresentaram o projeto de resolução em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivos da Resolução nº 1, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.

Na justificativa, aduzem que *Para a consecução de tal objetivo, foi nomeada - pela via da Portaria Legislativa nº 53, de 17 de Agosto de 2022 - uma Comissão Especial de Estudos, composta pelos Vereadores Maria Cristina de Oliveira Hamera e Lindomar Rodrigo Brandão, sendo a primeira designada a Presidente. Também integraram o mencionado grupo de trabalho os servidores: Técnica Legislativa II, Eliana Scariot Amorim; Técnico Legislativo I, Gean Geronimo Dranka; Procurador Legislativo, Luciano Beltrame e Analista Legislativo, Eduardo Stachera.*

Detalhadamente, expõem didaticamente as alterações que decorreram da Comissão de Estudos antes mencionada.

O próprio texto normativo, quanto as justificativas já são autoexplicativas em relação à finalidade da proposição.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

No que se refere à iniciativa do objeto do projeto de resolução, há correspondência no art. 14, II, da Lei Orgânica do Município:

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal: [...]
II - elaborar o Regimento Interno.

Se a Câmara tem a competência material de “elaborar” o Regimento Interno, certamente também a tem para modificar, haja vista a aplicação da máxima “o mais pode o menos”.





Quanto à questão procedimental, a matéria objeto do projeto deveras deve ser veiculada por meio de resolução, a teor do disposto no art. 132, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco:

Art. 133 - Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si. [...]

§ 3º - As matérias de competência da Câmara Municipal, definidas no artigo **14 da Lei Orgânica Municipal**, com exceção do seu inciso XXIII, **tomarão forma de projeto de resolução**

De outra banda, é a redação do art. 205, I, do Regimento Interno:

Art. 205. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta: [...]

I – da Mesa;

II – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

III – de comissão especial.

Destarte, as questões quanto à competência e às regras procedimentais há correspondência à legislação municipal.

Por seu turno, o art. 206, do RI¹, exige que o projeto de alteração deve ser instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, motivo pelo qual se exara este parecer prévio, como se fosse um “exame de admissibilidade”. É bom destacar que o dispositivo exige que o presente projeto permaneça em Plenário em três sessões consecutivas, para que, eventualmente, receba emendas.

O projeto é de simples análise, porquanto as alterações propostas foram frutos de discussão internamente na Comissão, de sorte que são pontuais e decorrentes de demandas latentes do cotidiano deste Poder Legislativo.

Outrossim, no que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última cabe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente projeto de resolução, conforme discussão prévia a acontecer em plenário.

¹ **Art. 206.** Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após leitura em Plenário, permanecerá durante três sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Cabe-nos, em sede de análise jurídica, informar que a matéria objeto do projeto não apresenta impedimentos legais que possam barrar sua normal tramitação.

Ante o exposto, sem delongas, é o parecer favorável à normal tramitação do projeto.

Pato Branco, 8 de novembro de 2022.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

